DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8452/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8880/2023
PROTOCOLO	: 2269619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: 1. URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO, RECEITA E CONTROLE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 36/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E REFEIÇÃO (JANTAR) DE EMPRESA LOCALIZADA NO PERÍMETRO URBANO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEFESA CIVIL
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 681.647,95
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE HOTELARIA E REFEIÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2023, iniciado pelo Município de Costa Rica - MS visando ao registro de preços para registro de preços visando contratação futura e eventual de serviços de hotelaria e refeição (jantar) de empresa localizada no perímetro urbano para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Defesa Civil, ao custo estimado de R$ 681.647,95 (seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe da Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise técnica, informou não ter ocorrido a análise prévio do edital do certame em momento anterior ao

da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 19).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 21).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2023, iniciado pelo Município de Costa Rica - MS, foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

No entanto, a equipe técnica da Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévia do respectivo edital no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a análise quanto à regularidade dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ocorrer em momento posterior conforme o disposto no art. 156, do citado diploma legal.

Desta forma, os fatos acima descritos evidenciam a perda de objeto do controle prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 36/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".